

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 007/2016**Trata sobre a possibilidade de adesão ao Plano FUNSERVIR dos funcionários ACT's pertencente ao quadro funcional do HOSPITAL RUTH CARDOSO.**

Considerando, que a Instrução Normativa é instrumento que administração pública dispõe para organizar e orientar a atuação, uniformização e padronização dos atos executórios pelo FUNSERVIR, orientando seus subordinados na execução das leis.

Considerando, que a Superintendencia do FUNSERVIR requisitou por meio do Ofício 056/2016, parecer no que se refere a possibilidade de adesão de funcionários temporários que prestam serviço ao Hospital Municipal Ruth Cardoso, sobre a possibilidade de adesão ao plano.

Considerando, o despacho administrativo 2923/2016, expedido em 18 de maio de 2016, procedeu parecer não sentido da impossibilidade da adesão ao plano dos servidores temporários que labutam no Hospital Ruth Cardoso, lastreado em despacho proferido pela Procuradoria em 30/07/2015, que justifica que os “Celetistas demissíveis” não se enquadram como ACT's, razão pela qual não são beneficiários dos direitos especificados na Lei 2541/2005.

O parecer, merece transcrição no seguintes termos,

“A figura do celetista estável surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, especificamente, na previsão do artigo 19 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Era necessário uma forma de regularizar as situações dos funcionários públicos contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, tendo em vista que, a partir do advento da mesma, de acordo com o artigo 37, II a investidura em cargo ou emprego público ficou condicionada à

realização de concurso público. A solução encontrada foi a seguinte: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica, e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 9ADCT).

Portanto, os funcionários públicos contratados antes da carta magna, sob o regime celetista, só tem direito de integrar no regime jurídico único dos servidores, com todas as vantagens e a estabilidade dele decorrentes, se já trabalhavam no serviço público cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988, Estes são os denominados celetistas estáveis.

Os celetistas demissíveis, ao contrário, são aqueles que não possuem os cinco anos continuados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais eram exigidos para poderem se tornar estáveis e, por isso, “demissíveis”.

De outro norte, o “ACT” é a pessoa contratada temporariamente, possuindo legislação própria, que no caso de Balneário Camboriú, verifica-se a existência da Lei número 1913/1999, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. De acordo com a referida lei, concernente a seguridade social, temos o seguinte: Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se a legislação federal sobre a seguridade social.

Parágrafo Único: a assistência à saúde do pessoal contratado será proporcionada pelo Fundo Municipal de Saúde, através do atendimento em suas unidades locais.

Dessa forma, verifica-se que o termo utilizado no inciso III do artigo 4º da Lei número 2541/2005, de forma alguma possui vinculação aos contratados temporariamente pelo Município. Além disso, os ACT's possuem legislação própria acerca da assistência à saúde. “

Considerando as razões expostas pela Procuradoria do Município, o **Superintendente do FUNSERVIR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 24, X da Lei 2541/2005, resolve:**

FUNSERVIR
CNPJ: 14.674.100/0001-08
Rua 402 N. 566 Centro
CEP 88330-589
Balneário Camboriú - SC
Fone/Fax (47) 3367-4403

Artigo 1º- Anular todas os Termos de Adesão de Titulares e beneficiários que estejam vinculados na Administração Pública como “ACT’s” e tenham ingressado no plano FUNSERVIR;

Parágrafo Primeiro: Eventuais despesas contraídas por estes funcionários temporários realizadas no período de permanência do plano FUNSERVIR, deverão suportar todas as despesas medicas e hospitalares contraídas ao longo da utilização do plano como suas respectivas mensalidades, as quais devem ser descontadas em folha de pagamento até o limite legal consignado, até que as despesas existentes sejam devidamente quitadas, caso existam.

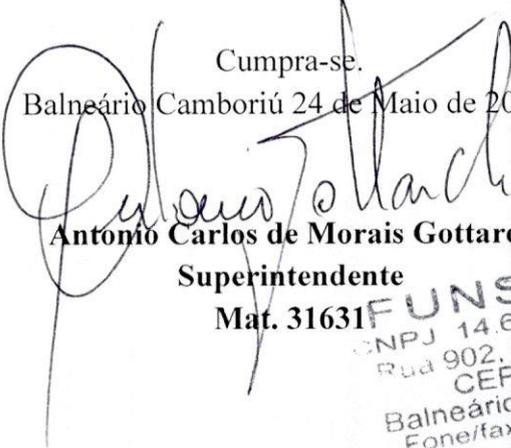
Parágrafo Segundo: Determino que os funcionários do setor administrativo do FUNSERVIR realizem análise dos termos de adesão, a fim de verificar todas as adesões realizadas por servidores “ACT’s” que possam ter sido homologados por este fundo a fim de anula-los.

Parágrafo Terceiro: Caso, os “ACT’s” estejam em débito com o FUNSERVIR e sejam demitidos pela Municipalidade, o valor total devido deverá ser descontado do valor a ser percebido das verbas rescisórias.

Artigo 2º.- Caso, existam Termos de Adesão realizados e homologados por “ACT’s” junto ao plano deverão ser encaminhados a Superintendencia que fará a decisão de anulação do Termo de Adesão e a respectiva exclusão do usuário e beneficiários, com retenção das carteiras emitidas pelo fundo, e consolidação de eventuais débitos existentes, além da respectiva comunicação por escrito dos usuários excluídos.

Artigo 3º- A instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, deverá ser encaminhada para todos os departamentos do FUNSERVIR, assim como postado no endereço eletrônico do fundo, informado aos prestadores de serviço, a imprensa e afixado nos locais de costume.

Cumpra-se.
Balneário Camboriú 24 de Maio de 2016.


Antonio Carlos de Moraes Gottardi

Superintendente

Mat. 31631

FUNSERVIR
CNPJ 14.674 100/0001-08
Rua 902, N° 566 - Centro
CEP 88330-569
Balneário Camboriú - SC
Fone/fax (47) 3367-4403